

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20212700100292 – e-PAT: 7358

RECURSOS: OFÍCIO Nº 022/2022

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: AUTO SUECO CENTRO-OESTE – CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 0209/23/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, por ter deixado de recolher o valor devido do ICMS no total de R\$ 52.769,42 (valores na data do fato gerador), pela omissão de escrituração de documentos fiscais.

A infração foi capitulada no Artigo 77 da lei 688/96, IV, al. A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 52.769,42

Multa: R\$ 62.355,82

Juros: R\$19.365,58

A. Monetária: R\$16.514,87

Valor do Crédito Tributário: R\$ 151.005,69 (cento e cinquenta e um mil e cinco reais e sessenta e nove centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via DET e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 20/35); O Julgador Singular, através da Decisão nº 2022/1/32/TATE/SEFIN (fls. 44/51) julgou parcialmente procedente a ação fiscal e declarou devido em parte, o crédito tributário no valor de R\$ 23.135,00 (vinte e três mil, cento e trinta e cinco reais); O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular e não

apresentou Recurso Voluntário; Não consta Manifestação Fiscal; Consta Relatório deste Julgador (fls. 58/60).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu baseada na acusação de ter o sujeito passivo deixado de recolher o valor devido do ICMS no total de R\$ 52.769,42 (valores na data do fato gerador), pela omissão de escrituração de documentos fiscais.

O sujeito passivo vem aos autos argumentando ter efetuado todos os registros em sua escrita fiscal e por consequência pagou o ICMS devido. Demonstrou as 13 notas fiscais de saída que compõe o valor de ICMS que totaliza R\$ 52.769,42 ao qual o fisco não identificou escriturado no SPED ICMS/IPI. E alega ainda que as notas listadas do item 1 ao 5 foram denegadas (código 302) pelo fisco, apresentando “prints” que comprovam sua afirmação. Já as Notas fiscais listadas nos itens 6 ao 13, foram escrituradas no registro “C100 saída Nota fiscal” ao invés de ter escriturado no “C100 Saída Nota fiscal Eletrônica”.

O julgador singular, ao decidir pela parcial procedência, apesar de ter reconhecido que o sujeito passivo realmente havia realizado a escrituração das notas e o recolhimento do imposto, considerou a omissão de registro obrigatório a que estava atrelado a obrigação, qual seja, informar na NF-e a chave de acesso, o que impediu o tratamento correto dos dados (cruzamento de malhas fiscais). Considerou ainda a recapitulação da penalidade, por se tratar de registro obrigatório na EFD.

Diante do contido nos autos, considerando que os argumentos do defendente foram rebatidos parcialmente em julgamento de primeira instância, farei algumas ponderações abaixo para ao final decidir.

Inicialmente, se faz necessária a constatação de que a presente autuação ocorreu dentro das formalidades exigidas, não existindo vício formal algum que fosse capaz de macular a presente ação fiscal, uma vez estando presentes a DFE (fl. 04), Termo de Início de fiscalização (fl. 05), que legitimam a ação fiscalizadora, identificando que a contagem de prazo para autuação se deu da maneira correta, contado a partir do

início da fiscalização, Ciência pelo contribuinte em 17/08/2021 (fls. 07) e Termo de encerramento da fiscalização (fls. 08).

Constatou-se, através de diligência fiscal realizada, DILIGÊNCIA/DESPACHO 2121/1/96/TATE/SEFIN, que cinco notas fiscais (NFs nº 35633, 35686, 36002, 36486 e 37037) foram denegadas no momento da emissão e que as oito notas fiscais restantes (NFs nº 32156, 32236, 33610, 35301, 35485, 36309, 36372 e 38312) foram escrituradas no registro “C100 saída Nota Fiscal”, em vez de “C100 Saída Nota Fiscal Eletrônica”.

Verificou-se, ainda, que as chaves de acesso das notas fiscais descritas no Relatório do autuante, não correspondem às notas fiscais mencionadas na defesa, fazendo referência a outro auto de infração, sendo então oportunizado ao autuante que juntasse aos autos o arquivo “naoescrituradas.xlsx”, citado em seu relatório circunstancial, de maneira a corrigir eventual equívoco da mídia apresentada nos autos e fundamentar a autuação. Na fl. 43 dos autos foi apresentado relatório que se presume ser do autuante, que informa que após consulta nos bancos de dados da SEFIN que as NFs nº 35633, 35686, 36002, 36486 e 37037 de fato foram denegadas no momento da sua omissão e que as NFs (32156, 32236, 33610, 35301, 35485, 36309, 36372 e 38312) estão escrituradas na EFD/SPED do contribuinte e que, pelo fato de estarem sem a chave de acesso preenchidas, foram ignoradas na hora da análise, não tendo sido encontradas, pois a consulta da escrituração do contribuinte foi feita apenas com o número do documento.

Ocorre que não se pode negar que a presente autuação se refere a obrigação principal de não recolhimento de imposto e não sobre obrigação acessória. Dito isso, restou provado nos autos que cinco Notas Fiscais foram denegadas pelo Fisco e oito Notas houve escrituração dos documentos fiscais na EFD/SPED do sujeito passivo, bem como recolhimento de imposto, por meio do Código C-170, ainda que sem a indicação das chaves de acesso correspondentes das NFes.

Logo, não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória no caso em tela, uma vez que não tem possibilidade de transmudar a descrição fática do auto de infração, como entendeu o julgador singular com a recapitulação da penalidade, visto que a transcrição dos fatos é diversa daquele implicado na penalidade imputada ao sujeito passivo.

Em razão de tal entendimento, reformo o Julgamento Singular para improcedente o auto de infração, por ter o sujeito passivo ilidido a ação fiscal, ou seja, provou que dos 13 documentos que sustentam a acusação fiscal, 5 NFs foram denegadas no momento da emissão e 8 NFs escrituradas com o devido recolhimento do imposto.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO de OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser reformada a Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 04 de junho de 2024.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212700100292 - E-PAT: 007.358
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 46/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : AUTO SUECO CENTRO-OESTE – CONC. DE VEÍCULOS
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 209/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 088/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NA EFD/SPED – INOCORRÊNCIA**– Deve ser afastada a acusação fiscal de que o sujeito passivo teria deixado de pagar ICMS ao omitir na escrita fiscal documentos fiscais de Saídas tributadas. O contribuinte comprovou a escrituração dos documentos fiscais na EFD/SPED, bem como o recolhimento do imposto devido. Infração ilidida. Reformada a decisão singular que julgou Parcialmente Procedente para Improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de parcial procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 04 de junho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador/Relator